



PROCESSO Nº 1723582025-0 - e-processo nº 2025.000364134-3

ACÓRDÃO Nº 224/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado: Sr.º RICARDO ROCHA FREIRE FILHO, inscrito na OAB/CE sob o nº 56.979

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM PATOS

Autuante: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

PRELIMINARES. DECADÊNCIA - PARCIALIDADE. NULIDADES - REJEITADAS. DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNCEP - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reconhecida, em primeira instância, a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de julho de 2020 e 1º a 10 de agosto de 2020, art. 150, §4º, do CTN. Ajustes mantidos.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam documentos suficientes para a elucidação da matéria.

- Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) decorrente de emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), que consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços efetivamente realizadas, caracterizando um subfaturamento. A irregularidade foi



demonstrada mediante o confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003316/2025-57, às fls. 02-03, lavrado em 04/08/2025, contra BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., CCICMS 16.291.392 3, e que condenou-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 83.538,46 (oitenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 41.769,23 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) de FUNCEP, por afronta ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, e R\$ 41.769,23 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) de multa por infração, com base no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 36.346,58 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 18.173,29 (dezoito mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos) de FUNCEP e R\$ 18.173,29 (dezoito mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos) de multa por infração, referentes ao mês de julho de 2020 e aos lançamentos realizados até 10/08/2020, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2026.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1723582025-0 - e-processo nº 2025.000364134-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado: Sr.º RICARDO ROCHA FREIRE FILHO, inscrito na OAB/CE sob o nº 56.979

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM PATOS

Autuante: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

PRELIMINARES. DECADÊNCIA - PARCIALIDADE. NULIDADES - REJEITADAS. DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNCEP - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reconhecida, em primeira instância, a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de julho de 2020 e 1º a 10 de agosto de 2020, art. 150, §4º, do CTN. Ajustes mantidos.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam documentos suficientes para a elucidação da matéria.

- Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Constatada a falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) decorrente de emissão de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST), que consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços efetivamente realizadas, caracterizando um subfaturamento. A irregularidade foi demonstrada mediante o confronto entre os valores das notas



fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003213/2022-44, lavrado em 14 de setembro de 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, inscrição estadual nº 16.300.905-8, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0730 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO FUNCEP INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2020. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003. A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO: ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC; ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC; ANEXO 3- RELATÓRIO DE BOLETOS; ANEXO 4- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS; ANEXO 5- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONSTANTES DAS RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS. A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03 E DOS



ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, E TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS, OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO 93300008.09.00003315/2025-02, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA FUNCEP.

Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários constituíram crédito tributário total de R\$ 119.885,04 (cento e dezenove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), sendo R\$ 59.942,52 (cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) de FUNCEP, por infringência ao Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e R\$ 59.942,52 (cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração arimada no art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Notificado deste auto de infração por meio do DT-e em 11/08/2025, o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 40502/40546), tendo, na sequência, os autos sido remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECADÊNCIA PARCIAL. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- O FUNCEP possui previsão constitucional e, no Estado da Paraíba, rege-se pela Lei nº 7.611/2004, incidindo sobre as operações com produtos e serviços nela especificados. - Levantamento realizado pela fiscalização tributária, por meio dos documentos fiscais informados, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP. - Reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito tributário quanto ao mês de julho de 2020 e ao período de 01/08/2020 a 10/08/2020, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Nos demais períodos fiscalizados as alegações apresentadas pela defesa não lograram êxito em afastar a exigência fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão por meio de DT-e, em 08/01/2026, a autuada apresentou recurso voluntário, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Sustenta a defesa a existência de conexão entre o presente feito e o Auto de Infração n.º 93300008.09.00003315/2025-02, que discute o ICMS sobre o mesmo período e base de cálculo. Argumenta que, com base no art. 55, § 3º do CPC (aplicado subsidiariamente), os processos deveriam ser julgados conjuntamente para evitar decisões conflitantes. A Recorrente frisa que o próprio julgador singular reconheceu a prejudicialidade, mas avançou no julgamento do FUNCEP antes da decisão definitiva sobre o ICMS.
- b) Insurge-se contra a manutenção dos sócios no polo passivo como "responsáveis/interessados", alegando violação ao art. 135, III do CTN. Afirma que não houve imputação de conduta dolosa, excesso



de poderes ou infração à lei que justificasse tal inclusão, que produz efeitos gravosos em futura execução fiscal. Cita a Súmula 430 do STJ para reforçar que o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera responsabilidade solidária automática do sócio-gerente.

- c) Argui a nulidade absoluta da autuação devido à extrapolação do prazo regulamentar para conclusão dos trabalhos fiscais. Informa que a Ordem de Serviço teve início em 05/12/2024 e o auto foi lavrado 242 dias depois, violando o art. 37, § 3º da Lei n.º 10.094/13 e a Portaria n.º 00075/2024/SEFAZ. Defende que a fiscalização não pode ter caráter eterno ou inquisitorial, devendo respeitar a segurança jurídica e o devido processo legal.
- d) Alega que o libelo acusatório é eivado de vício formal por não discriminar individualmente quais serviços e operações supostamente deixaram de ser tributados. O Fisco teria se limitado a apontar diferenças entre faturas bancárias e Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC), sem explicitar a materialidade da infração. A Recorrente sustenta que tal imprecisão impede o exercício da ampla defesa, conforme precedentes deste CRF e o art. 17 da Lei do PAT.
- e) Questiona a metodologia fiscal de lançar o tributo sobre o montante integral das faturas de forma indiscriminada. Argumenta que tal conduta configura arbitramento indireto da base de cálculo sem o preenchimento dos requisitos dos arts. 18 e 23 da Lei Estadual n.º 6.379/96. A defesa assevera que o Fisco presumiu que toda a diferença faturada seria tributável, ignorando que as faturas englobam serviços de naturezas distintas, muitos fora do campo do ICMS.
- f) Contesta a acusação de subfaturamento, definindo-o como uma burla fiscal que exige conluio e pagamentos "por fora", o que não ocorreria no caso. Afirma que as diferenças são meramente formais e decorrem da segregação de serviços não tributáveis, não havendo dolo em reduzir a base de cálculo. Reclama a falta de diligência da autoridade fiscal em investigar a realidade material antes da lavratura do auto, ferindo o princípio do procedimento inquisitório.
- g) Defende que as diferenças apuradas referem-se a Serviços de Valor Adicionado (SVA) e atividades-meio, como locação de modem, suporte técnico e streaming. Cita o art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações e a Súmula 334 do STJ para sustentar que tais serviços não se confundem com o serviço de comunicação propriamente dito. Argumenta que atividades preparatórias ou suplementares não sofrem incidência de ICMS ou FUNCEP, conforme entendimento do STF no RE 572.020. M
- h) Sustenta a ilegalidade da cobrança do adicional do FUNCEP sobre telecomunicações, dada a sua essencialidade reconhecida pela Lei Complementar n.º 194/2022. Argumenta que o art. 82, § 1º do ADCT limita a criação de tal adicional a produtos e serviços supérfluos.



Invoca o Tema 745 do STF para afirmar que a tributação de serviços essenciais com alíquotas majoradas é inconstitucional, devendo o adicional ser afastado da exação.

- i) Denuncia a ocorrência de *bis in idem*, pois parte dos valores faturados em Patos/PB refere-se a serviços (como IPTV) regularmente tributados e recolhidos pela filial de Conde/PB. Apresenta provas por amostragem indicando que a fiscalização ignorou notas fiscais emitidas por outro estabelecimento da mesma empresa. Por fim, reitera o pedido de perícia técnica para sanar as inconsistências e individualizar corretamente as bases tributáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do FUNCEP, em relação aos meses de julho a dezembro de 2020.

Conforme é cediço, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) foi instituído no Estado da Paraíba por meio da Lei nº 7.611, de 30/6/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, cuja redação, à época dos fatos geradores, assim se apresentava:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Registre-se também que o art. 2º da mencionada lei detalha as fontes de financiamento do FUNCEP, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo), estando prevista na alínea “g” do inciso I a incidência sobre os serviços de comunicação:

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados: (...)

g) serviços de comunicação;



Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do adicional de alíquota para o FUNCEP, deve ser aplicada a multa prevista no art. 8º, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. Senão, veja-se:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o inciso I do “caput” do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

A sujeição passiva em relação ao FUNCEP é do contribuinte que realizar operação ou prestação a não-contribuinte do ICMS, consoante disciplina do art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:

Art. 3º Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do acréscimo do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FUNCEP-PB, ao contribuinte que realizar:

I - operação destinada:

a) **a não-contribuinte do ICMS**, ainda que localizado em outra Unidade da Federação; (g. n.)

Por sua vez, a base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações elencadas no art. 3º, a teor do art. 4º do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:

Art. 4º Relativamente ao acréscimo do ICMS, referido no art. 2º, nas operações previstas no art. 3º, será observado o seguinte:

I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária;

Nos casos de serviços de comunicação, o próprio Regulamento de ICMS da Paraíba determina a sua base de cálculo, qual seja, o preço do serviço, de acordo com o art. 14, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é: (...)

III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

Diante da imposição legal acima posta, o representante fazendário promoveu a lavratura do auto de infração de falta de recolhimento do FUNCEP e acostou como prova da infração os demonstrativos fiscais e as informações coletadas nos arquivos do Convênio ICMS 115/2003.

Pois bem, a recorrente apresenta como matéria preliminar a necessidade de reconhecimento da conexão entre o atual julgamento com o do Auto de Infração nº 93300008.09.00003315/2025-02, todavia, tal argumento não deve prosperar, devendo ser registrado que inexistente previsão expressa sobre o tema na Lei nº 10.094/2013, bem como que a aplicação subsidiária do CPC é excepcional e não pode subverter a celeridade administrativa, pois cada auto de infração possui sua própria instrução processual e pode caminhar de forma independente, motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento para que seja preservada a autonomia da instância administrativa e a especialidade do rito tributário.



A decisão de primeira instância, ora recorrida, agiu com acerto ao não aguardar o trânsito em julgado de outras demandas que já possuem orientação jurisprudencial clara.

Ademais, convém registrar que o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 138/2026, já se manifestou sobre a base de cálculo do ICMS no processo dito como conexo, confirmando a ocorrência de subfaturamento, ou seja, a base de incidência do FUNCEP restou solidificada. Assim, não há que se falar em julgamento conflitante quando a instância superior deste CRF já definiu, com precisão técnica, que os valores declarados pela empresa estavam aquém da realidade comercial praticada.

Nesse sentido, como o FUNCEP trata de um adicional que segue a sorte da base de cálculo do imposto principal, estando tal situação confirmada em julgamento por este Tribunal, a prejudicialidade alegada perde seu objeto.

Inclusão dos nomes dos sócios no Auto de Infração

É imperativo ressaltar que, compulsando os autos, verifica-se que não houve, nesta fase processual administrativa, a efetiva caracterização ou determinação da responsabilidade solidária dos sócios, tendo a instância prima sido expressa nesse sentido.

A inclusão dos nomes dos sócios no corpo do processo, como interessados / responsáveis, não se confunde com a constituição do crédito tributário em face deles, cabendo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em momento oportuno e caso o contribuinte não efetue o pagamento após o trânsito em julgado, avaliar a existência de hipóteses fáticas que autorizem o redirecionamento da cobrança.

Essa avaliação pauta-se na legislação que rege a matéria, como nos casos de falta de integralização do capital social, infração à lei e ao estatuto social ou, até mesmo, quando constatada a dissolução irregular da empresa, nos estritos termos da Súmula 435 do STJ.

Portanto, um eventual redirecionamento da execução fiscal não é um ato arbitrário da administração, estando estritamente submetido ao crivo do Poder Judiciário, sendo matéria que deve ser discutida em sede de execução fiscal e não no presente contencioso administrativo, onde a lide se resume à infração praticada pela pessoa jurídica.

Como corolário do afastamento da responsabilidade nesta fase, após o trânsito em julgado administrativo, não deve constar o nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa correspondente ao débito da empresa, salvo se houver fato superveniente que o autorize.

Nulidade por extrapolação do prazo da fiscalização

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que prazos internos para finalização de auditoria não possuem natureza peremptória apta a anular o lançamento fiscal, servindo a Ordem de Serviço como instrumento de gestão e controle da Administração.

Por tal razão, seu eventual atraso configura apenas falta funcional ou irregularidade administrativa, sem o condão de invalidar o ato administrativo vinculado



que é o lançamento. O que importa para a validade da exação é a observância dos prazos decadenciais previstos no CTN, os quais foram respeitados.

Admitir a nulidade de um auto de infração fundamentado em prova material apenas por demora na sua lavratura seria privilegiar a forma em detrimento do interesse público e da verdade material.

A Recorrente não demonstrou qualquer prejuízo efetivo à sua defesa decorrente do tempo de duração da fiscalização, o que atrai a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. portanto, a fiscalização agiu dentro do seu poder-dever de investigar e constituir o crédito tributário, razão pela qual afasta-se a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

Preliminar - acusação genérica

Com a devida vênia ao entendimento do recorrente, o levantamento fiscal foi baseado no confronto entre os dados dos arquivos de informações dos pagamentos apresentados pelo contribuinte com os contidos nos arquivos do Convênio ICMS 115/03, sendo demonstrada, de forma clara, a divergência entre o que foi faturado e o que foi declarado em nota, com a apresentação probatória destes elementos.

Como resultado, percebe-se uma descrição da infração perfeitamente caracterizada, fato que permitiu que a empresa compreendesse perfeitamente a acusação, tanto que apresentou argumentos extensos e detalhados. O contraditório foi exercido plenamente, com a juntada de provas e teses, entre outras, sobre SVA e locação de modems, ou seja, a clareza do auto de infração permitiu que a contribuinte debatesse o mérito de cada ponto divergente apresentado.

Ademais, no Direito Tributário, a presunção de legalidade e veracidade do lançamento é a regra e, uma vez detectada a divergência contábil, inverte-se o ônus da prova para que o contribuinte demonstre o erro no procedimento. Portanto, cabe à empresa manter a escrituração em ordem e explicar por que seus boletos são maiores que as notas, pois, se a empresa fatura um valor e declara outro menor, a constatação do subfaturamento é válida, não sendo o Estado obrigado a realizar auditorias intermináveis para provar o erro do contribuinte autuado.

Assim, o ônus da prova recai inteiramente sobre a empresa prestadora de serviços, que apresentou um montante global recebido via boletos em valor superior ao das notas fiscais de serviço de telecomunicações, tendo a fiscalização agido nos limites de seu poder ao considerar a totalidade da receita omitida como base.

Preliminar – arbitramento da base de cálculo indevido

O arbitramento ocorre apenas quando não há documentos ou quando estes não merecem fé e, no presente caso, a fiscalização utilizou documentos reais e fidedignos emitidos pela própria empresa recorrente, ou seja, o confronto matemático direto não se confunde com a técnica de arbitramento por estimativa prevista na lei.

A base de cálculo foi apurada de forma objetiva sobre valores monetários que circularam nas contas da autuada, portanto, a alegação de nulidade por arbitramento indevido seria uma interpretação equivocada da definição da base de cálculo, pois a diferença apurada representa a base de cálculo real do serviço de comunicação.



A autoridade fiscal seguiu estritamente os ditames da Lei 7.611/04 ao aplicar o percentual do Funcep sobre a base de cálculo identificada por meio da receita das prestações realizadas, tendo utilizado como técnica de auditoria o cruzamento de dados bancários com as notas fiscais de prestação de serviços justamente para recompor o valor suprimido irregularmente.

Assim, não deve prevalecer o argumento apresentado pelo recorrente que busca transformar uma apuração direta em um arbitramento para anular o feito.

As provas documentais sobre os pagamentos recebidos permitiram uma constituição de crédito líquida e certa, que, com base em uma constatação fática de uma riqueza não oferecida à tributação, atribuiu segurança jurídica ao lançamento por meio da aplicação da alíquota sobre os valores que comprovadamente ingressaram no caixa da empresa.

Da perícia

Quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial e, no tocante ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/132, firmo o entendimento de sua desnecessidade, pois, os elementos que compuseram o caderno processual foram suficientes para formação do convencimento deste relator.

Mérito

De forma introdutória, deve ser afastada a tese de inconstitucionalidade do FUNCEP sobre serviços de telecomunicações, pois este Conselho não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou deixar de aplicá-las sob fundamento de ilegalidade, conforme a Súmula 03 do CRF/PB.

A lei estadual que instituiu o fundo goza de presunção de legalidade e deve ser aplicada até que haja decisão definitiva em controle de constitucionalidade, portanto, a invocação da Lei Complementar n.º 194/2022 e do Tema 745 do STF é impertinente para o período autuado, visto que tais marcos normativos e decisórios possuem efeitos posteriores aos dos fatos geradores em debate.

Em seu recurso, a autuada reapresenta os argumentos de sua reclamação, onde aduz que a divergência identificada entre os valores das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação- NFSC, modelo 21 e os valores recebidos através das faturas/boletos bancários emitidos em face dos clientes, decorre das prestações de Serviços de Valor Agregado (SVA): serviços de valor adicionado, suplementares, facilidades adicionais, atividades meio e preparatórios à prestação de serviços de comunicação e com ele não se confundem, que não se encontram no campo de incidência do ICMS-comunicação.

Extrai-se dos autos que o presente contencioso teve por origem a exigência do ICMS sobre os serviços de comunicação, cobrado por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00003315/2025-02, e-Processo nº 2025.000363032-0, sob a acusação de subfaturamento, que ensejou na supressão do recolhimento do ICMS, e, conseqüentemente, do FUNCEP, como se observa nas planilhas fiscais que instruem o presente Processo, contendo os créditos tributários apurados, tanto em relação ao ICMS quanto ao FUNCEP sendo, então, imprescindível a verificação da decisão final deste,



pois dele depende a cobrança do FUNCEP sobre a base de cálculo do ICMS tido por procedente no citado processo, já que decorre do mesmo fato gerador do imposto estadual.

Assim, a acusação em deslinde, como já destacado acima, tem como base as prestações onerosas de serviços de telecomunicações, objeto da lavratura do auto de infração supra referenciado, julgado parcialmente procedente pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, em sessão realizada em 07 de abril de 2026, ocasião em que foi firmada a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento, sendo indispensável a aplicação da penalidade prevista na lei

Como visto acima, a base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações ou prestações elencadas no art. 3º da Lei 7.006/2003, portanto, a procedência da base de cálculo do serviço de comunicações leva conseqüentemente à procedência do FUNCEP. Cabe, assim, rememorar os fundamentos da decisão que legitimaram a cobrança do ICMS nas prestações de serviços elencadas no auto de infração nº 93300008.09.00003315/2025-02, base de cálculo do FUNCEP, como visto acima. Veja-se:

Contrapondo-se à acusação, a recorrente aduz que as diferenças apuradas pelas autoridades fiscais correspondem a serviços de valor adicionado – SVA, suplementares, facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórios, os quais não se enquadram como serviços de comunicação, estando, por conseguinte, fora do campo de incidência do ICMS, logo não foram inclusos nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC – modelo 21.

Em que pesem os argumentos ofertados pela defesa no sentido de buscar demonstrar que não houve infração à legislação tributária estadual, o fato é que os serviços por ela descritos sequer constam nas notas fiscais emitidas, não havendo, nos autos, informações suficientes para demonstrar quais foram estes serviços e se tais serviços foram efetivamente prestados.

Também não há como associar as receitas deles decorrentes aos documentos fiscais, pois o arquivo de controle auxiliar das faturas não foi entregue à fiscalização nos moldes previstos no Decreto nº 38.058/2018, que deveria



conter entre outros itens: os números da Fatura e Nota Fiscal, de acordo com fragmento da legislação supracitada.

A questão retratada nos autos pode ser sintetizada nos seguintes moldes:

1º) A fiscalização verificou que os valores declarados pela empresa - os quais correspondem às informações consignadas nas NFSC - foram inferiores àqueles constantes nas faturas/boletos vinculados aos respectivos documentos fiscais;

2º) Constatada a diferença entre os totais descritos no item anterior, os auditores fiscais autuaram o contribuinte, acusando-o de haver subfaturado os valores dos serviços prestados;

3º) Visando desconstituir a acusação, o contribuinte elenca diversos serviços que, segundo afirma, estariam fora do campo de incidência do ICMS e que representariam a diferença percebida pelo Fisco.

As justificativas apresentadas pela defesa poderiam até levar a uma discussão acerca da incidência ou não do ICMS sobre os serviços por ela destacados a título de “Suporte técnico em tecnologia da informação”, “Locação FBR”, “Locação RD” e “Auto Suporte WhatsApp (SVA) FBR” caso houvesse sido demonstrado que tais rubricas constam, de fato, nos documentos fiscais relacionados pela auditoria.

No caso em tela, o enfrentamento da matéria não se mostra apropriado (nem necessário), porquanto, não obstante o contribuinte haver despendido parte significativa de suas defesas discorrendo sobre a natureza dos serviços de valor adicionado, suplementares, bem como sobre as facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórias à prestação dos serviços de comunicação, detalhando, inclusive, as funcionalidades por ele ofertadas a seus clientes, o fato é que nenhum destes serviços consta nas notas fiscais.

O que se observa, no caso concreto, é que a empresa não conseguiu demonstrar a origem da discrepância entre os valores pagos por seus clientes e as informações consignadas nos documentos fiscais por ela emitidos.

Registre-se, por relevante, que, no Anexo Único (Manual de Orientação) do Convênio ICMS nº 115/03, há previsão expressa para que as prestações de serviços isentos ou não tributados pelo ICMS sejam declaradas pelo contribuinte. Observemos:

(...)

Diante deste cenário, toda a discussão acerca da natureza dos serviços descritos pela recorrente se revela prescindível, na medida em que o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos mínimos que atestem que tais serviços foram efetivamente prestados e que estão vinculados aos documentos listados pela auditoria. Além disso, os referidos serviços que estariam, segundo a defesa, fora do campo de incidência do ICMS, não foram declarados pela empresa nos arquivos do Convênio ICMS nº 115/03, conforme determina a legislação de regência.

O que se tem, inequivocamente, é que os valores totais das notas fiscais estão aquém daqueles que estão lançados nas faturas/boletos a elas vinculados, de sorte que, inexistindo provas em contrário, havemos de concluir que os valores oferecidos à tributação pela empresa foram subfaturados.

Importante também observar que a falta da descrição dos serviços prestados nas notas fiscais não configura apenas descumprimento de obrigação acessória, como nos pretende fazer crer a ora recorrente, vez que o Convênio



ICMS 115/2003 impõe que a informação das prestações de serviços realizadas, tributadas ou não, deve constar nos arquivos eletrônicos do referido convênio, portanto, nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC.

Ainda em seu favor, a recorrente alega também que a fiscalização promoveu lançamento tributário sobre serviços já apurados e recolhidos por estabelecimento diverso do autuado, fato que revela a necessidade de ajustes no crédito tributário, no entanto, não carrou aos autos provas robustas que revelassem a veracidade das suas alegações, pois lhe compete o ônus da prova.

Por outro lado, é indispensável recordar que os lançamentos tributários efetuados neste libelo basilar foram elaborados a partir das FATURAS/BOLETOS e Notas Fiscais de Serviço de Comunicação emitidos e informados à fiscalização para própria recorrente, que é senhora e dona da sua documentação fiscal/ contábil, logo deveria comprovar documentalmente suas alegações.

Diante das considerações supra, vejo como ineficaz os argumentos recursais no sentido de desconstituir a infração denunciada, sendo devido o FUNCEP e respectiva multa, nos termos do art. Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011, à exceção da competência de julho de 2020 e 1º a 10 de agosto de 2020 em razão de ter sido fulminada pelo instituto da decadência.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003316/2025-57, às fls. 02-03, lavrado em 04/08/2025, contra BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., CCICMS 16.291.392 3, e que condenou-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 83.538,46 (oitenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 41.769,23 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) de FUNCEP, por afronta ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, e R\$ 41.769,23 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) de multa por infração, com base no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 36.346,58 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 18.173,29 (dezoito mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos) de FUNCEP e R\$ 18.173,29 (dezoito mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos) de multa por infração, referentes ao mês de julho de 2020 e aos lançamentos realizados até 10/08/2020, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de maio de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator